

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2015

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.761, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos sistema de Wi-Fi.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputada DÂMINA PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos de sistema de internet sem fio.

Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros não poderão usar isso como justificativa para aumento dos preços das passagens.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, do eminente Deputado Aureo, que dispõe sobre o fornecimento de acesso sem fio à internet

em aeronaves e veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem facilidades no cotidiano dos usuários de transporte coletivo do nosso País, ao criar formas que garantam o acesso sem fio à internet, ou seja, sistema Wi-Fi.

Entretanto, entendemos que o objetivo da proposição em análise não pode ser alcançado por meio de lei federal. Isso ocorre pelo fato de que o poder concedente - ou seja, o poder Executivo - é o responsável por regular os requisitos que devem constar nos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo.

Nesse quadro, mencionamos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Essa lei dispõe que o poder concedente é representado pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Ainda, a citada lei traz a definição de concessão de serviço público, que é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Por sua vez, permissão de serviço público é definida como a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder

concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Importante também entendermos que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na mencionada lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Destacamos que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Dessa maneira, é o poder concedente que deve verificar se, em cada caso específico, há a necessidade de disponibilização de sistema de acesso sem fio à internet. Salientamos que isso deve ser analisado de acordo com o local, com o tipo de usuário, de meio de transporte, entre outros. Acima de tudo deve ser examinado o interesse público em cada caso.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, nosso entendimento é o mesmo colocado aqui para o projeto principal.

Em que pese a relevância do mérito do projeto, entendemos que é viável a obrigatoriedade de existência de sistema de acesso sem fio à internet se o poder concedente assim o entender e assim proceder.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.743/2015 e do PL nº 4.761, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

2016-6032.docx